



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10855.720044/2016-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.091 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente LEME R2 ARTS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido o recurso interposto após transcorrido o prazo legal de trinta dias para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Versa o presente processo sobre lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa ao ano-calendário 2010 com valor original igual a R\$ 3.500.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Ribeirão Preto/SP (e-fls. 25-30), o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, a ocorrência de denúncia espontânea e princípios.

A turma julgadora da DRJ concluiu pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário às e-fls. 41-58.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Da admissibilidade

Intempestividade – recurso que não se pode conhecer

Antes de se adentrar no mérito de qualquer recurso, é preciso analisar se foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, dentre eles a tempestividade.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, previu o prazo de trinta dias para interposição de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, como se infere do seu art. 33:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Em sede de processo administrativo, os prazos são contados de forma contínua, excluindo-se o dia de início e contabilizando-se o dia de vencimento, a teor que se lê no art. 5º do referido decreto:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em relação à intimação pela via postal, a previsão se encontra igualmente no Decreto nº 70.235/72, como se observa:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

No caso concreto, verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR) acostada à e-fl. 36, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi entregue no endereço do contribuinte em 21/06/2018, data em que teve ciência do conteúdo da decisão de primeira instância, como se vê:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR		ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO DO RECIPIENTE	DATA DE POSTAGEM 05/06/18	UNIDADE DE POSTAGEM	JT 44436183 4 BR ^{Fl. 36}
ENDEREÇO DE DEVOLUÇÃO DESTE AR		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA RUA PROF. DIRCEU FERREIRA DA SILVA, 111 ALTO DA BOA VISTA SOROCABA/SP CEP 18013-585 - Secat 123/2018 Bia INT 593/2018-APRG 10855720044/2016-28		TENTATIVAS DE ENTREGA 12.06.18 13h 05min 14.06.18 08h 15min 15.06.18 11h 15min 16.06.18 11h 15min 17.06.18 11h 15min 18.06.18 11h 15min 19.06.18 11h 15min 20.06.18 11h 15min 21.06.18 11h 15min	
DESTINATÁRIO		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 21 JUN 2018	
LEME R2 ARTS LTDA R CARMO BRENÇA, 605 CONJUNTO HABITACIONAL JULIO DE MESQUITA FILHO SOROCABA - SP CEP 18053-050		☐ MUDOU SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE ☐ FALTOU ☐ INFORMAÇÕES DE PORTEIRO/SÍNDICO ☐ OUTROS	
NOME E ASSINATURA RECEBEDOR Renato Favas Fene	R.G. RECEBEDOR 29.453.846-7	DATA RECEBIMENTO 21/06/18	RUBRICA E MATRÍCULA EMPREGADO 81101791
Documento de entrega e recebimento de correspondência. O AR deve ser devolvido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com data de recebimento e assinatura. Nenhuma parte deste documento ficará com o destinatário.			

Aplicando a regra legal de contagem, conclui-se que o prazo de 30 dias esgotou-se no dia 23/07/2018.

No entanto, do carimbo do setor de atendimento da unidade da Receita Federal na cidade de Sorocaba/SP, a solicitação de juntada do Recurso Voluntário ocorreu após o transcurso do prazo legal de 30 dias, na data de 27/07/2018, a teor do que se observa:

SP SOROCABA DRF

Fl. 38



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SP SOROCABA DRF

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10855.720044/2016-28
INTERESSADO: 11756316000124 - LEME R2 ARTS LTDA

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 27/07/2018 19:25:17 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.
Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

- * RECURSO VOLUNTÁRIO
- * RECURSO VOLUNTÁRIO
- * RECURSO VOLUNTÁRIO

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

Desse modo, o recurso voluntário não preencheu o requisito de admissibilidade referente à tempestividade, e por essa razão não pode ser conhecido, pois é INTEMPESTIVO.

Assim, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância, conforme determina o art. 42, I do Decreto nº 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, com a consequente manutenção da decisão proferida em primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert